

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192900200036

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 708/20

RECORRENTE: FRIGORÍFICO RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 272/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter promovido a circulação de mercadorias constante nas Notas Fiscais eletrônicas 138,139,140 e 141, emitidas em 30/04/2019, sujeitas ao recolhimento do ICMS, antecipadamente sem apresentar comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária.

A infração foi capitulada no artigo 57, inciso II, letra "a" do RICMS-RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso VII, "b", item 2, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 8.357,76
Multa 90%:	R\$ 7.521,98

Valor do Crédito Tributário: R\$ 15.879,74 (quinze mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado via AR em 22/05/2019 (fls. 12) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 14/19); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2020.09.35.01.0112/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 36/41), julgou parcialmente procedente a ação fiscal, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 7.521,98. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular em 15/10/2020 via DET (fls. 42), e apresentou Recurso Voluntário em 28/10/2020 (fls. 44/48). Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório deste Julgador (fls. 59/61).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter promovido a circulação de mercadorias constante nas Notas Fiscais eletrônicas 138,139,140 e 141, emitidas em 30/04/2019, sujeitas ao recolhimento do ICMS, antecipadamente sem apresentar comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária.

O sujeito passivo vem aos autos alegando que o lançamento deve contar com clareza, restando, portanto nulas as notificações pela carência da relação de todas as Notas Fiscais devidamente discriminadas como requisito indispensável para configurar a infração; bem como alega também que já tinha sido recolhido o ICMS de forma antecipada nas referidas Notas Fiscais objeto dessa autuação, inexistindo assim o fato gerador ensejador do Auto de Infração em comento. Ao final a nulidade da autuação.

O julgamento de 1ª Instância apesar de concluir pela Procedência da ação, utilizou de fundamentos que levam à Parcial Procedência, dando a entender que houve apenas equívoco na nomenclatura exata do Julgamento, que deve constar Parcial Procedente. Nesta esteira, verificou que as provas juntadas aos autos pela defesa, comprova o devido recolhimento das Notas objeto da autuação, no entanto deixou de cumprir a obrigação acessória a que estava atrelado, qual seja, promover a circulação de mercadoria sem a comprovação do pagamento. Dessa forma o Julgador singular declarou extinto por pagamento o valor lançado a título de imposto no valor de R\$ 8.357,76 e manteve a penalidade aplicada declarando devido o valor de R\$ 7.521,98.

No recurso Voluntário reafirma as alegações da defesa e continua argumentando a nulidade das notificações e a devida comprovação do recolhimento do imposto.

Da análise dos autos e as provas carreadas, verificamos que a infração trata-se de operações de saída de mercadoria sem comprovar o recolhimento do imposto, apontando o artigo 57, II "a" do RICMS/RO e o artigo 77, inciso VII, "b-2" da Lei 688/96.

Noto, com clareza que, em que pese o sujeito passivo não estivesse com os documentos comprobatórios do recolhimento do imposto pago em mãos, no momento da passagem pelo Posto Fiscal, conseguiu ilidir a ação com a devida juntada dos

comprovantes de pagamentos anexados à sua defesa, de maneira a demonstrar que recolheu os tributos antecipadamente, em data anterior à lavratura do autos de infração.

Entendo que a simples comprovação dos comprovantes de pagamento, é suficiente para afastar a infração apontada.

Ademais, a multa aplicada está calculada como base no suposto imposto não recolhido, logo, uma vez que o foi comprovado o referido recolhimento aos cofres públicos, não há que se manter multa sobre imposto já recolhido.

Na oportunidade, ressalto que a empresa possui incentivo tributário da Lei n. 1558/05, recolhendo em conta gráfica o ICMS das suas operações. Assim sendo, ainda que não tivesse sido recolhido o imposto em referência de forma antecipada, quando a empresa é beneficiária de Incentivos Fiscais, não possui a obrigação de efetuar recolhimento antecipado, independentemente se o produto é ou não sujeito à redução do crédito presumido, com base no art. 57, XI, "b", 3 do RICMS-RO Decreto n. 22.721/18.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular, de **PROCEDENTE PARA IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JÚNIOR

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JÚNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192900200036
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 708/2020
RECORRENTE : FRIG. RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 272/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 226/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação fiscal de circulação de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS antecipadamente, sem apresentar comprovante de pagamento do imposto. Contribuinte, em fase defensiva e recursal, faz prova que o recolhimento do imposto se deu em data anterior à lavratura do auto de infração, ainda que não tenha apresentado os comprovantes no momento da passagem pelo Posto Fiscal. A empresa possui incentivo tributário da Lei n. 1558/05, recolhendo em conta gráfica o ICMS das operações nos termos do Art. 57, XI, “b”, 3 do RICMS-RO Decreto n. 22721/18. Infração ilidida. Reformada a Decisão Singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, em conhecer o Recurso Voluntário para ao final, dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão Singular, de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 21 de julho de 2022.

~~Anderson Aparecido Arhau~~
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Júnior~~
Julgador/Relator